

TC – 020.613/2004-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pirapemas/MA.

Responsáveis: Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53); Carlos Antônio Ferreira Lima (CPF 297.490.853-53)1; Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda. - Dismehol (CNPJ 41.613.563/0001-32) e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.686.617/0001-02).

Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066), Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405), Thaynara Santos Fernandes (OAB /I 7.795) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/PI 3.268), Ricardo Arrematéia Brito (OAB/MA 8154)

Dados do Acórdão Condenatório (peça 5, p. 5-6).

Número/Ano: 2267/2010

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 1/9/2010– Ext. de Caráter Reservado

Ata nº: 31/2010.

Dados do Acórdão Recursal- Recurso de Reconsideração (peça 38).

Número/Ano: 347/2013

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 27/2/2013- Ext. de Caráter Reservado

Ata nº: 5/2013.

Dados do Acórdão Recursal- Recurso de Reconsideração (peça 43).

Número/Ano: 3453/2013

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 4/12/2013-Ext. de Caráter Reservado

Ata nº: 44/2013.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?		X	
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)		X	
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)	X		
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)?	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU?	X		

8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?		X	
10.1. A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).	X		
11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?	X		
15. Há Representante(s) Legal(is) no processo?	X		
15.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
15.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo?		X	
15.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)	X		

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos dos Acórdãos **2267/2010- Plenário (peça 5. p. 5-6)**, **347/2013-Plenário (peça 38)** e **3453/2013-Plenário (peça 43)**, respectivamente, **FOI** identificado erro material no Acórdão nº 2267/2010 – Plenário, tendo em vista que não está explícita no item 9.2 do referido acórdão, **a solidariedade dos débitos**. Já nos itens 3. 9.2 e 9.3 o nome da responsável Dimehol Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., está grafada incorretamente. Ver peça 63.

2. Diante do exposto, em face da subdelegação de competência inserta nos incisos V e VI, art. 2º – Portaria-Secex-MA nº 2, de 29/1/2014, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator **Augusto Sherman Cavalcanti, via MP/TCU, com a seguinte proposta:**

2.1 Com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, apostilar o Acórdão 2267/2010 – TCU - Plenário, **Sessão de 1/9/2010, Ata 31/2010** (peça 5, p. 5-6), consignando as seguintes alterações:

- **Onde se lê:** “3. Responsáveis: (...) Dimehol Dist Med Hospitalares Ltda. (...)”, **leia-se:** “(...) Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.- Dimehol (...)”.

- **Onde se lê:** “9.2 (...) Dimehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. (...)”, **leia-se:** “(...) Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.- Dimehol (...)”. Ainda no item 9.2, **onde se lê:** “(...) condenando-os ao pagamento da quantia de R\$ 32.140,00 (...)”, **leia-se:** “(...) condenando-os **solidariamente** ao pagamento da quantia de R\$ 32.140,00 (...)”.

- **Onde se lê:** ”9.3 “(...) Dimehol Distribuidoras de Medicamentos Hospitalares Ltda. (...)”, **leia-se:** “(...) Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.- Dimehol (...)”.

3. Informo, por oportuno, que os responsáveis Carlos Antônio Ferreira Lima, Hieron Barroso Maia, Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.- Dimehol e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., foram notificadas do Acórdão 2267/2010 – TCU – Plenário

(peça 5, p. 7-10, peça 19-20), respectivamente, tendo tomado ciência das notificações. Ver (peças 17-18, 21-23, 26).

4. Os responsáveis Srs. **Carlos Antônio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia**, impetraram, separadamente, **Recurso de Reconsideração** contra o Acórdão Condenatório nº **2267/2010-Plenário**, que foram apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos **347/2013-Plenários, Ata nº 5/2013, de 27/2/2013 e 3453/2013-Plenário, Ata nº 44/2013, de 4/12/2013 (peças 38 e 43).**

5. Os responsáveis solidários, **Carlos Antônio Ferreira Lima, Hieron Barroso Maia**, não foram notificados do Acórdão **347/2013 – Plenário, Sessão de 27/02/2013, Ata nº 5/20143**, que apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Carlos Antônio Ferreira Lima**.

6. Os responsáveis solidários, **Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda.- Dismehol e Lila Magazine Comércio e Representações Ltda**, não foram notificados dos Acórdãos **347/2013 – Plenário, Sessão de 27/02/2013, Ata nº 5/2013 e 3453/2013- Plenário, Sessão de 4/12/2013, Ata nº 44/2013**, referente aos **Recursos de Reconsideração** interpostos pelos responsáveis solidários, **Srs. Carlos Antônio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia**.

7. Os Ofícios de notificação (Peças 48 e 56), referente ao Acórdão nº 3453/2013-Plenário, que apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo responsável **Hieron Barroso Maia**, enviado aos responsáveis solidários, **Srs. Hieron Barroso Maia e Carlos Antônio Ferreira Lima**, apontam como cofre credor dos débitos o **Tesouro Nacional** em vez do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**. Considerando o equívoco ocorrido nos Ofícios de notificação (peças 48 e 56), propomos sejam repetidas essas notificações.

8. Assim, quando do retorno dos autos, após promovido o apostilamento, propomos deva a Secex-MA tomar as seguintes providências:

- Proceder a notificação dos responsáveis solidários, considerando as informações postadas nos itens 5, 6 e 7 desta instrução, atentando que em relação aos Srs. Carlos Antônio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia devem ser realizadas por intermédio de seus procuradores (peças. 25 e 28);

- **Somente após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não haja recurso**, comunique à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do §3º do art. 270 do RI/TCU, que foi aplicada aos Srs. Carlos Antônio Ferreira Lima e Hieron Barroso Maia a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal**, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, bem como **providencie o envio de e-mail ao SCBEX/ADGECEX** informando a data do trânsito em julgado de cada responsável declarado “inabilitado”, para a alimentação do “Cadastro de Inabilitados para o exercício de cargo ou função pública”, nos termos do MMC-Adsup 1/2011

- Tomar as providências cabíveis relacionadas ao item 9.7 do Acórdão nº 2267/2010-TCU-Plenário; e

- Remeter cópia do acórdão nº 2267/2010-Plenário, relatório e voto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, para ciência, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004.

SECEX-MA, em 30 de outubro de 2014

(Assinado eletronicamente)

Rosa Maria Barros de Miranda

AUFC Mat. 737-4